

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 340/2021

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

REGULAMENTA A EMISSÃO E A UTILIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

**Art. 1º** Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

**Art. 2º** O laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente tem validade por prazo indeterminado.

**Art. 3º** O laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente pode ser utilizado para inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de Registro de Identificação do Paraná – RG, conforme previsto nas normas que regulam a expedição e a validade de Carteiras de Identidade.

**Art. 4º** O laudo médico pericial pode ser utilizado para atendimentos administrativos em geral, bem como para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnóstico de deficiência permanente.

**Art. 5º** O laudo médico pericial de que trata esta Lei pode ser apresentado:

I – por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto nas normas que regulam os procedimentos administrativos;]

II – por meio digital, desde que possua sistema de validação da autenticidade do documento.

**Art. 6º** O laudo médico pericial pode ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou da privada, observados os requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O laudo médico pericial de que trata esta Lei deve ser emitido nos termos do modelo que consta no



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Anexo Único desta Lei.

**Art. 7º** A possibilidade de inclusão de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de identificação prevista no art. 3º desta Lei deve ser informada à pessoa com deficiência ou ao seu responsável legal.

**Parágrafo único.** São responsáveis por prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo:

I – o profissional que emitir o laudo, no momento da emissão;

II – os órgãos responsáveis pela expedição de documentos de identificação, os quais devem divulgar amplamente a informação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

**CRISTINA SILVESTRI**

Deputada Estadual

### Anexo Único

ATESTADO/RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE SIMBOLOGIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
E/OU ASSINATURA

O paciente \_\_\_\_\_, portador do CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e/ou da Carteira de Identidade de RG nº \_\_\_\_\_ (**número/órgão expedidor/unidade da Federação**), apresenta a seguinte condição: \_\_\_\_\_.

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que se trata de paciente que apresenta \_\_\_\_\_ (**diagnóstico, sintomas, deficiência ou incapacidade/descrever condição, em conformidade com**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**terminologia CID)**, CID nº \_\_\_\_\_, devendo constar da Carteira de Identidade a condição referente à pessoa com a seguinte deficiência: \_\_\_\_\_ (**deficiência auditiva, visual, cognitiva ou física**).

\_\_\_\_\_ (**Município**)/PR, \_\_\_\_\_ (**data**)

\_\_\_\_\_ (**Nome/Especialidade/CRM do Médico**)

\_\_\_\_\_ (**Assinatura do Médico**)

### JUSTIFICATIVA

A burocracia documental com fluxo e regulamentação pré-definida é um sistema que dificulta o acesso das pessoas aos seus direitos, para as pessoas com deficiência e seus familiares estas dificuldades são ainda mais críticas, seja pelo acesso à informação, acesso a acompanhamento médico ou de saúde, filas de espera no atendimento público e privado em especialidades, acesso aos seus direitos mais básicos, muitas vezes devido aos custos, à demora para a obtenção do laudo que comprove essa condição, aliado a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados para a concessão de um direito.

Em vista do caráter permanente não se justifica a exigência de laudos atualizados, em um mundo globalizado e conectado, onde os registros podem ser armazenados de maneira eficaz e perene.

No que tange aos aspectos jurídico-constitucionais, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência ou diagnóstico, razão pela qual, nos termos do [art. 23, inciso II, da Constituição da República](#), que trata em específico das competências materiais, tem o município competência comum a União, Estados e Distrito Federal, cuidar das saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, respaldado ainda no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, em prol da consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito, visando a garantia ao acesso a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa.

A concessão de um prazo de permanente para laudos, desde que atendidos os demais requisitos legais, e sem comprovações científicas de novos tratamentos confere maior estabilidade aos benefícios a que essas pessoas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

têm direito e, por outro lado, poupa o beneficiário de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição.

A informação da possibilidade de inclusão no documento oficial de Registro de Identificação – RG, facilita a vida das pessoas.

O caráter permanente das deficiências torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática de validação de laudos médicos.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares.



**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14** e o código  
CRC **1F6E3C5B2F0E2EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 5096/2021 - 0407862 - DAP/CAM

Em 12 de julho de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **5122/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 13 de julho de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 12/07/2021, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0407862** e o código CRC **B54CD33E**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5122/2021 – DAP, em 13/7/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 340/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 13/07/2021, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0409090** e o código CRC **153F6E02**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 20.371, de 27 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/07/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0409478** e o código CRC **817318F4**.

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Lei 20371 - 27 de Outubro de 2020

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 10799](#) de 27 de Outubro de 2020

**Súmula:** Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA passa a ter prazo de validade indeterminado.

**Parágrafo único.** O laudo de que trata esta Lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de outubro de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

*Subtenente Everton*  
Deputado Estadual

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



TOPO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 186/2021 - 0409502 - DL

Em 14 de julho de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei ao Núcleo de Apoio Legislativo.

**Dylliardi Alessi**

**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 14/07/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0409502** e o código CRC **B2DF4521**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CERTIDÃO Nº 3/2021

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 340/2021, protocolado sob o nº 5122/2021-DAP, foi **acolhida integralmente** pela Excelentíssima Deputada Cristina Silvestri, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa

OAB/PR 50.784



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2021, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3** e o código

CRC **1D6E3B6A1B2F4DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1041/2021

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1041** e o código CRC **1E6C3C6D5E7F2BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1102/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021

–

–

**Projeto de Lei nº 340/2021**

**Autor: Deputada Estadual Cristina Silvestre**

Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

**EMENTA: REGULAMENTA A EMISSÃO E A UTILIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE. ARTIGO 23, INCISO II, ARTIGO 24, INCISO XIV AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 12 INCISO II E ARTIGO 13 XIV AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestre tem por objetivo regulamentar a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente. O legislador pretende facilitar, a obtenção de direitos, tendo sido constatadas muitas dificuldades no acesso das pessoas aos seus direitos. (Filas de espera, acesso à informação, acesso ao acompanhamento médico ou de saúde, filas de espera no atendimento público e privado em especialidades, inclusive ao acesso mais básicos) Isso ocorre, invariavelmente devido aos custos, à demora para a obtenção do laudo que comprove essa condição e demais documentos necessários para a concessão de um direito.

–

### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto a competência legislativa, assim dispõe a Constituição Federal e a Constituição estadual, respectivamente: em seus artigos 23 e 24 (CF) e artigo 12 e 13 (CE)

### **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

### **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**concorrentemente sobre:**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

O PL em análise objetiva regulamentar a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente no sentido de facilitar, o exercício dos direitos de pessoas com deficiência, estabelecendo que o prazo de validade do referido laudo é indeterminado, eis que a deficiência a que se refere é permanente, portanto, uma vez constatada, não há que se falar em realização de laudos periódicos.

Com efeito, esta verificada a constitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto de lei analisado não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como não gera qualquer despesa financeira.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 12 de abril de 2022

**DEP NELSON JUSTOS**

**PRESIDENTE**

**TADEU VENERI**

**Relator**



---

**DEPUTADO TADEU VENERI**

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 18:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1102** e o código CRC **1D6E4C9D7F9E8CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4183/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 340/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4183** e o código CRC **1D6C4F9D8A6C9FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2683/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2683** e o código CRC **1D6E4C9B8C6D9DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4227/2022

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 88/2022, ao Projeto de Lei nº 340/2021, conforme protocolo nº 719/2022, aprovado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 05 de abril de 2022.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

**Guilherme Locatelli**  
Matrícula n.º 17.604



---

**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4227** e o código CRC **1F6D5B0E3B7A7FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DL Nº 2720/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2720** e o código CRC **1F6A5E0B3B7A7FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1173/2022

### PARECER AO PROJETO LEI N º 340/2021

**Projeto de Lei nº. 340/2021**

**Autora: Deputada Cristina Silvestre.**

O PROJETO DE LEI Nº 340/2021 REGULAMENTA A EMISSÃO E A UTILIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIA DE CARÁTER PERMANENTE.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei 340/2021 de autoria da Deputada Cristina Silvestre que tem como objetivo regulamentar a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

O § único do artigo 1º do PL considera como deficiência permanente *"aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos"*.

A análise está adequada para apreciação desta Comissão de Saúde, e sua aprovação é pertinente para a promoção da saúde pública e da inclusão social, visto que o laudo médico pericial que atesta deficiências pode ser utilizado para inserção de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de Registro de Identificação do Paraná – RG, conforme previsto nas normas que regulam a expedição e a validade de Carteiras de Identidade.

O PL foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhado para apreciação desta Comissão de Saúde.

### FUNDAMENTAÇÃO

-

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se sobre:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.**

O presente PL tem como objetivo regulamentar o laudo médico que atesta deficiências a serem utilizados de forma permanente e pode ser utilizado na inserção de simbologia ou registro da deficiência permanente em documentos de Registro de Identificação do Paraná – RG, conforme previsto nas normas que regulam a expedição e a validade de Carteiras de Identidade.

O art. 4º prevê que o laudo médico pericial pode ser utilizado para atendimentos administrativos em geral, assim como para a obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnósticos de deficiência permanente.

O art. 5º, estabelece a forma que o laudo pericial pode ser apresentado, bem como, no art. 6º o documento pode ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou privada, obedecendo a legislação vigente.

Diante da competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** e regular tramitação do Projeto de Lei.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

**Deputado Dr. Batista**

**Presidente**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Deputado Arilson Chiorato**

**Relator**



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1173** e o código CRC **1B6F5D1B0F7F6EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5155/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 340/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 88/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 15 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5155** e o código CRC **1E6A5D5A3F0E4BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3312/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3312** e o código CRC **1E6D5E5F3B0D4DD**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2142/2022

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO MICHELE CAPUTO, COMO COAUTOR AO PL 340/2021 – REGULAMENTA A EMISSÃO E A UTILIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 2142/2022

#### REQUERIMENTO Nº

Requer a inclusão do Deputado Michele Caputo, como COAUTOR ao PL 340/2021 – regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve e, no uso de suas atribuições regimentais, requer a inclusão do Deputado Michele Caputo, como COAUTOR ao PL 340/2021 – regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Michele Caputo

Deputado Estadual



#### DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



#### DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2142** e o código CRC **1F6D5A6A4A2F4BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5644/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do Projeto de Lei nº 340/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, conforme o protocolo de nº 2142/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de junho de 2022.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

**Guilherme Locatelli**  
Matrícula n.º 17.604



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 08:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5644** e o código CRC **1E6B5A7B7A1A2BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3610/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3610** e o código CRC **1C6E5A7B7F1E2BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1683/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Projeto de Lei n.º 340/2021

**Autores: Deputada Cristina Silvestri e Deputado Michele Caputo**

Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

**REGULAMENTA A EMISSÃO E A UTILIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 23, II, 24, XII, E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12 E 165, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei, autuado sob nº 240/2021, de autoria da Deputada Cristina Silvestri e Deputado Michele Caputo, tem por objetivo regulamentar a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

—

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se em proposições que envolvam os interesses e Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

*Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

*III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

Há que se mencionar que a Defesa da Saúde encontra-se no rol de competências do Estado, conforme se verifica da leitura do Art. 23, II, 24, XII, e 196, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Também se encontra disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 165, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, a proteção da Saúde:

*Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:*

*(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.*

Diante disso, o presente projeto de Lei visa desburocratizar o acesso das pessoas a seus direitos, especialmente às pessoas com deficiência, que por muitas vezes encontram dificuldades, seja no acesso à informação, no acompanhamento médico, nas filas de espera, nos custos de exames para arcar, entre outros, que, devido à demora na obtenção do laudo que comprove essa condição, ficam à mercê de um sistema engessado que compromete o acesso delas a seus direitos básicos em receber os benefícios de prestação continuada para que possam ter o mínimo de dignidade e qualidade de vida.

A justificativa ainda complementa que, em razão do caráter permanente da deficiência, não se justifica a exigência de laudos atualizados, em um mundo globalizado e conectado, onde os registros podem ser armazenados de maneira eficaz e perene.

Dessa forma, observando os termos do art. 23, II da Constituição Federal, a medida ora apresentada é meio de promover a defesa da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelos Nobres Parlamentares, bem como, resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela a presente **MANIFESTAÇÃO É FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei em exame.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

**MARCIO NUNES**

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO MARCIO NUNES**

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1683** e o código CRC **1B6F6A1D5C4F1EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6254/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 340/2021, de autoria dos Deputados Cristina Silvestri e Michele Caputo, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 88/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6254** e o  
código CRC **1E6F6E1F7E8B0AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4060/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4060** e o código CRC **1E6B6A1E7C8F0DC**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 719/2022

AUTORES:DEPUTADO NELSON JUSTUS

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 88/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 719/2022

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do **Projeto de Lei nº 88/2022 ao Projeto de Lei nº 340/2021**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

**Deputado Nelson Justus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **719** e o código CRC **1C6A4D9B1C6D8CD**